



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10909.005388/2008-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-003.618 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2018  
**Matéria** COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO  
**Recorrente** PERISUL MARINE SURVEYORS S/C LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso protocolado intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por sua intempestividade, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Ângelo Abrantes Nunes (suplente convocado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, substituída pelo Conselheiro Ângelo Abrantes Nunes.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 07-27.798, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

*Por meio dos Autos de Infração, às folhas 20 a 34, foram exigidas da contribuinte acima qualificada as importâncias de **R\$ 17.807,90**, a título de **Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ**, e de **R\$ 15.015,31** a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – **CSLL**, ambas acrescidas de multa de ofício de 75% e juros de mora à época de seu pagamento, relativamente a fatos geradores trimestrais ocorridos no ano calendário de 2004, sob o regime de tributação com base no Lucro Presumido. Consta no referido Auto (fl.22):*

*O presente auto de infração é decorrente de revisão de DIPJ (malha), onde constatamos a falta ou insuficiência de declaração e recolhimento de IRPJ e CSLL, com aplicação incorreta de percentual (coeficiente de presunção) sobre as receitas da atividade de prestação de serviços, de 16% para o IRPJ e 12% para a CSLL, quando o correto seria 32% tanto para o IRPJ quanto para a CSLL.*

*[...]*

*Na apuração na ficha 14A da DIPJ, apuração do IR sobre o lucro presumido, o contribuinte utilizou indevidamente a tributação ao percentual de 16% para receitas de prestação de serviços, quando o correto seria 32%.*

*Na apuração na ficha 18A da DIPJ, apuração da CSLL sobre o lucro presumido, o contribuinte utilizou indevidamente a tributação ao percentual de 12% para receitas de prestação de serviços, quando o correto seria 32%.*

*Regularmente intimado em 06/08/2008, conforme “AR” do correio, o contribuinte não atendeu a intimação.*

*[...]*

*Cientificada dos lançamentos, a Interessada apresentou sua **impugnação** (fls.38 a 40), onde, basicamente, alega que presta pequenos serviços de vistoria portuária e que utilizou os percentuais de presunção de 16% (p/IRPJ) e de 12% (p/ CSLL) porque o exercício de suas atividades profissionais não está regulamentado e nem reconhecido por órgão governamental.*

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora julgou improcedente a impugnação, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2004*

*Lucro Presumido. Prestação de serviços em geral. Coeficiente de Presunção aplicável. 32%*

*Para determinação da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro presumido, nas operações de prestação de serviços em geral, deve ser aplicado o percentual de 32% sobre a receita bruta.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Devidamente intimado na data de 19/06/2012 (fl. 79), o contribuinte apresentou em 20/07/2012 (fl. 80), Recurso Voluntário, apresentando novos documentos e pugnando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

Diferente do que registra em seu recurso, o contribuinte foi intimado em 19/06/2012 (fl. 79). Considerando que apresentou recurso voluntário em 20/07/2012 (fl. 80) e que não alegou preliminar de extemporaneidade, recurso não deve ser conhecido.

## **Conclusão**

Assim, voto por não conhecer o recurso apresentado, por intempestividade, prevalecendo os termos da decisão recorrida, que manteve integralmente o crédito tributário exigido.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Processo nº 10909.005388/2008-21  
Acórdão n.º **1301-003.618**

**S1-C3T1**  
Fl. 148

---